



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA DE 2023 - CE
(Substitutivo ao PL nº 2.256, de 2019)

Dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se as garantias à educação previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como fatores de proteção fundamentais da comunidade escolar, para evitar atos de violência na escola e contra a escola.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão e manterão, na forma do regulamento, sistema integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino, com base nas seguintes diretrizes:

I – promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado;

II – promoção de educação emancipadora, com foco na aprendizagem e visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

III – utilização razoável de estratégias e equipamentos de segurança;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

IV – respeito aos direitos humanos e rejeição a preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes e garantia de receberem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos que lhes são assegurados;

VI – garantia de proteção da criança ou adolescente contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a punição, na forma da lei, de qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

VII – incentivo a uma cultura escolar da confiança, evitando o reforço a atitudes de pânico e medo infundados;

VIII – atenção à saúde mental e bem-estar dos estudantes e profissionais da educação;

IX – primazia dos profissionais da educação na solução de conflitos no âmbito das comunidades escolares; e

X – direito dos pais ou responsáveis de serem informados e participarem dos processos para fomento de ambiente escolar seguro.

Art. 3º O sistema de segurança escolar no âmbito da União emitirá normas gerais que nortearão a elaboração de políticas específicas em cada sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;

II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;

III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica em ações de prevenção de múltiplas violências, no desenvolvimento de ferramentas para promoção da cultura de paz e na identificação de sinais de aproximação de estudantes a grupos extremistas que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;

IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação, pais ou responsáveis a relatarem à escola sinais de atenção e de perigo, bem como ameaças e atos de violência, inclusive de forma anônima; e

V – regulamentar a criação, composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos anônimos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

a) manutenção de confidencialidade das informações relatadas, dentro dos limites legais;

b) padronização dos procedimentos de relatos anônimos em todos os estabelecimentos de ensino do ente federativo, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e

c) conscientização da comunidade escolar acerca da importância de uso dos canais oficiais de relatos anônimos, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 4º Os conselhos escolares de cada estabelecimento de ensino deverão instituir grupo de cuidado escolar, cujos membros exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

Parágrafo único. O grupo de cuidado escolar será composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade.

Art. 5º O grupo de cuidado escolar terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I – implementar, no âmbito do estabelecimento de ensino, processo contínuo de gerenciamento de riscos à segurança escolar, em conformidade com a política referida no art. 3º;

II – dar adequado tratamento e encaminhamento aos relatos e informações que receber, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 3º e com o processo de gerenciamento de riscos referido no inciso anterior;

III - promover a articulação com os serviços vinculados à rede de proteção socioassistencial, no âmbito da saúde e assistência social;

IV – identificar os eventos que caracterizem ameaça à segurança da comunidade escolar, considerando as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, acionando, conforme o caso, os serviços da rede de proteção socioassistencial, do conselho tutelar ou das forças de segurança pública;

V – acompanhar, em conjunto com os pais ou responsáveis e os profissionais da escola, os estudantes cujos comportamentos apresentem sinais de alerta, consoante previsto no inciso II do art. 6º desta Lei;

VI – elaborar plano de contingência de segurança escolar, com os objetivos de orientar os membros da comunidade escolar em caso de grave ameaça ou concretização de risco à segurança no ambiente da escola, e uniformizar a conduta a ser adotada durante a situação emergencial ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

periclitante, com a participação das forças de segurança pública e de defesa civil locais;

VII – fortalecer os conselhos curumins, grêmios, centros e diretórios estudantis, associações de pais ou responsáveis, conselhos escolares e demais espaços de gestão democrática;

VIII – conscientizar continuamente os pais e responsáveis sobre a necessidade e importância de acompanhamento parental responsável das redes sociais dos estudantes e dos materiais levados à escola;

IX – promover ações de capacitação da comunidade escolar sobre como lidar com desastres ou traumas e acerca do combate ao discurso violento nas sociedades contemporâneas; e

X – analisar e recomendar alterações e adequações nas instalações escolares, com base em orientação emanada do sistema integrado de segurança escolar.

§1º As atribuições do grupo de cuidado escolar serão exercidas em parceria com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 6º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para concretização dos seguintes objetivos:

I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – identificar os sinais de atenção percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

a) discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;

b) episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;

c) práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;

d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;

e) exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;

f) problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;

h) autolesão ou violência autoinfligida;

i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e

j) consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 7º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 8º Os Estados prestarão suporte técnico aos Municípios e a União prestará suporte técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a auxiliá-los na implementação das medidas instituídas por esta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e normativos dos sistemas de ensino prestarão apoio técnico aos estabelecimentos de ensino para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas previstas nos arts. 2º e 4º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.256/2019, de autoria do nobre Senador Wellington Fagundes, dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Para instruir o projeto na Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, foi realizado um ciclo de três audiências públicas, durante os meses de abril e maio do corrente ano, em que foram ouvidos diversos especialistas de educação e segurança pública, bem como representantes de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

entidades públicas e privadas, para apresentarem propostas de melhoria da segurança escolar e de prevenção a ataques contra instituições de ensino.

De fato, as sugestões coletadas nas audiências públicas foram tão valiosas e consistentes que inspiraram a elaboração da presente emenda de substitutivo, que ora oferecemos para aprimorar o projeto, com vistas a criar um ambiente de segurança e paz nas escolas do nosso país.

Durante os debates, ficou clara a ideia de que o problema da violência escolar não é solucionado pelo simples aumento na aquisição de equipamentos e aparatos de segurança nas escolas.

Os EUA são o maior exemplo disso, porque são o país que mais investem em equipamentos de segurança escolar, como câmeras de vigilância, detectores de metais, seguranças armados etc. Somente em 2021, as unidades educacionais estadunidenses gastaram cerca de R\$ 15,6 bilhões com sistemas e serviços de vigilância e proteção nas escolas, mas, paradoxalmente a todo esse vultoso investimento financeiro, aquele país observa o contínuo crescimento dos atentados contra suas escolas no decorrer dos anos.

Durante as audiências públicas, houve convergência de opiniões no seguinte sentido: para combater o problema, é necessário haver um conjunto complexo de medidas, coordenadas entre os entes de Federação, e mediante parcerias entre Poder Público e sociedade civil, todas sistematicamente estruturadas e orientadas à prevenção da violência escolar e criação de cultura de paz nas escolas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Foi com esse intuito que apresentamos o presente substitutivo, o qual dispõe sobre o ambiente escolar seguro e institui normas gerais de segurança e de prevenção de ações de violência contra comunidades escolares.

O propósito central é a instituição de um sistema interfederativo e integrado de segurança escolar, no âmbito dos respectivos sistemas de ensino da União, dos Estados, o Distrito Federal e dos Municípios, calcado em diretrizes voltadas à promoção de ambiente escolar seguro e saudável com base na ética do cuidado, entre outras.

O projeto prevê, mediante regulamentação de normas gerais pela União e regras específicas por cada ente subnacional, a criação de um grupo de cuidado escolar em cada estabelecimento de educação básica, composto por membros do próprio conselho escolar, assegurada a representação de profissionais da escola, discentes e membros da comunidade, e que exercerão atividades em caráter voluntário e não remunerado.

O grupo de cuidado escolar, entre outras atribuições, será responsável por realizar a gestão de riscos à segurança da escola, mediante análise e tratamento das informações que receberem pelo canal de relatos anônimos a ser criado e mantido por cada estabelecimento de ensino.

A respeito do canal de relatos anônimos, trata-se de experiência bem-sucedida em diversos países, porquanto dão a oportunidade de o estudante relatar à escola, sem precisar de se identificar, eventos ou experiências negativas de que possui conhecimento dentro do ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

escolar, e que não teria coragem de fazê-lo nas vias formais, ou seja, de forma presencial, perante o professor ou diretor da escola, dados os efeitos de constrangimento que, infelizmente, as vias formais podem eventualmente acarretar no foro íntimo dos discentes.

Importa frisar que a presente proposição não trata de disquedenúncias. Trata-se apenas de um espaço proporcionado pela escola para receber relatos de experiências do cotidiano dos estudantes, que podem, assim, se valer do anonimato para se expressar mais facilmente, de modo a chamar a atenção da direção da escola para fatos que, embora não representem ameaças por si só, podem, no decorrer do tempo, representar um conjunto de sinais que mereçam cuidado especial pela instituição de ensino, e que podem ajudar a escola a melhor planejar suas ações preventivas de segurança ou mesmo realizar ações de saúde ou assistência social em favor de seus discentes.

O substitutivo traz, com base nas audiências públicas realizadas, um rol exemplificativo de hipóteses de sinais de alerta em comportamentos de estudantes e demais membros da comunidade escolar, que possam merecer uma atenção especial pelo grupo de cuidado escolar:

- discursos sistemáticos de ódio, supremacistas ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na rede mundial de computadores ou em outros meios de comunicação;
- episódios recorrentes de *bullying* ou *cyberbullying*, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

- práticas reiteradas de ameaças, discriminações, agressões físicas ou verbais, e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- exposição à violência na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- problemas de maus tratos, abandono ou de negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- autolesão ou violência autoinfligida;
- condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos; e
- consumo contumaz de álcool ou de drogas ilícitas.

O substitutivo prevê, ainda, a articulação das escolas com as forças de segurança pública, com os serviços de saúde e de assistência social e com os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ademais, prevê que o grupo de cuidado escolar deverá atuar de modo articulado com as equipes multiprofissionais de psicólogos e assistentes sociais previstas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Por fim, prevê que a União expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso dos sistemas de ensino de cada ente federado à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ante todo o expendido, solicitamos o apoio dos Pares à **aprovação da presente emenda na forma de substitutivo, com o fito de criarmos um sistema interfederativo de segurança escolar, com vistas ao estabelecimento de ambiente de segurança e cultura permanente de paz nas escolas do nosso país.**

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB/PR**